

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-1260/1995 DE 1995

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-1260/1995 DE 09/11/95

PROMOVENTE: VEREADOR

EDIVALDO ESTIMA

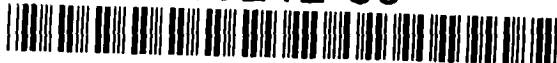
E M E N T A:

Proíbe transferencia de alvara de taxi, a qualquer
título, e dá outras providências.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 12:38:49

00000013212-85



ARQUIVADO EM 07/03/95

CHEFE REGIA ALEXSANDRA BARBIERI
Chefe de Seção Técnica II

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 09 NOV 1995
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍTICA, ADMINISTRAÇÃO E
AMBIENTE
ATIVIDADES ECONÔMICAS
E DA SAÚDE
E DA EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-1260/1995

Proíbe Transferência de alvará
de táxi, a qualquer título, e dá
outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica expressamente proibida a transferência de alvará de táxi a terceiros, a qualquer título, sob pena de constituir ato nulo de pleno direito e ensejar recolhimento imediato, pela Prefeitura do alvará transferido.

Parágrafo único - O titular do alvará e os terceiros beneficiados estarão também sujeitos às demais implicações de ordem legal.

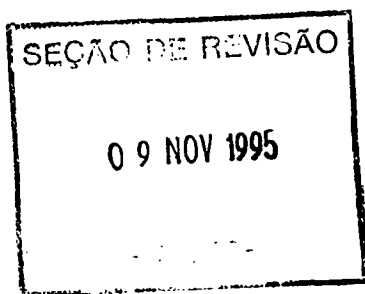
Art. 2º - O Executivo regulamentará a matéria em sessenta dias.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,



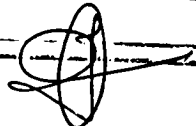
Edivaldo ESTIMA
2º Vice-Presidente



81

SEGUIE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 02 e fôlha de informação sob n.º 03 21/11/95 a (21)

Folha n.º 02 de pros.
n.º 1260 do 19 95



JUSTIFICATIVA

O projeto em apreço visa proibir a transferência de alvará de táxi a terceiros, a qualquer título, sob pena de constituir ato nulo de pleno direito e ensejar cassação imediata do alvará transmitido, bem como demais implicações legais a seu titular.

Tal medida vem coibir a prática indesejável de comércio e intermediação de alvarás, em franco prejuízo ao Poder concedente e à parcela da população que constitui a clientela desse serviço.

A concessão de alvará de táxi é ato personalizado que não pode ser desvirtuado em favor de terceiros, caracterizando objeto de mercância e provocado o aviltamento do instrumento legal.

Pelo exposto, julgamos conveniente e oportuno o presente projeto.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 03

do processo n.º 1260 de 19. 95 20. 11 95 (a)



Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:

Em 20-11-95

PL. 688/93

ATIMA MACIELA MOTTI
Membro Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

21 / 11 / 95

LUÍZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Técn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 21/11/95 às 1700h.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Mário Azevedo
Arnelino Tatto

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em _____ de _____ de 19. _____

Presidente

SEGUE..... juntado..... nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º 04 a 6

Em 27. 12. 95.

(a) *M*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 04 do Proc.
N.º 1260 de 19 95
Funcionário

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 06/12/95

Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



C 16 - PAR
16-2198/1995
Municipal de

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1260/95.

O nobre Vereador Edivaldo Estima apresentou projeto de lei que objetiva proibir a transferência do alvará de estacionamento de táxi a terceiros, a qualquer título.

O serviço de táxis e lotações constitui serviço de interesse público, regulamentado e fiscalizado pelo Município (Lei Orgânica, artigo 179, III).

Tratando-se de serviço público, a iniciativa na matéria é privativa do Prefeito, consoante dispõe o artigo 37, §2º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Sob esse aspecto, portanto, o projeto está acometido de insanável vício de iniciativa.

Além do mais, cumpre ressaltar que a legislação vigente sobre o serviço de transporte individual de passageiros (táxi) já dispõe sobre a matéria, fixando e limitando significativamente a possibilidade de transferência do alvará de estacionamento.

Com efeito, a Lei nº 7.329/69 e alterações ulteriores, estabelece em seu artigo 20 os casos em que é possível a transferência do alvará.

As alíneas "a" e "b" referem-se à transferência no caso de permissionário pessoa jurídica, possível nas hipóteses de sucessão, fusão ou incorporação da empresa, ou de empresa para empresa, desde que a alienante mantenha o número mínimo de veículos exigido. Ambas as hipóteses são necessárias, pois referem-se a atos negociais comuns entre empresas, e não seria lícito inviabilizar tais práticas comerciais em virtude da proibição da transferência dos alvarás.

A transferência pelas pessoas físicas é regulada nas alíneas "c", "d", "e" e "f". Os permissivos legais referem-se à morte do motorista autônomo; sua incapacidade ou invalidez permanente; quando se tratar de



Câmara Municipal de

Folha n.º	06	do Proc.
N.º	1260	de 95
O	Secretaria	Pública

espólio, viúva ou herdeiros do motorista, enquanto pelo menos um deles for civilmente incapaz, e ao co-proprietário.

Como se vê, a Lei nº 7329/69 regula a matéria objeto do presente projeto, permitindo a transferência do alvará apenas em casos excepcionais.

aPor todo o exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 19/12/95

[Handwritten signatures and a large diagonal line across the page]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 22 / 12 / 95
página 41 coluna 2ª
contendo: M

A. A. T. M.
Em, 02/05/96

8/ M
ENILZA ANDRA
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO Nº 056 / 96 ATM

São Paulo, 12 de Fevereiro de 19 96

Folha n.º 07 do proc.

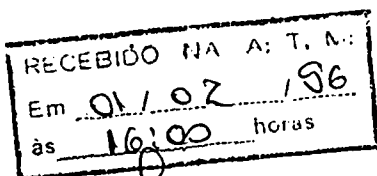
n.º _____ de 19 _____

Ao nobre Vereador:

EDIVALDO ESTIMA

O PL-1260/96, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da douda Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme / disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente



Amiz
sbc.-

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Vereador Edivaldo ESTIMA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº..... de 19..... (a).....

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido
a ausência de recurso do autor.

05/03/96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Tec.Legislativo-Chefe-ATM

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	08 fls.
Arquivo em	07/03/96
O Func.º	4
VIVIANE FERREIRA PO	
Assistente Técnico de Direção 1	

Ementa: PERMITE A CONDUÇÃO DE TAXI DE PROPRIEDADE DE MOTORISTAS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS POR PREPOSTO, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es):

Vereador(a) COSME LOPES (PPR)

Apresentado em....: 21/09/1993

Autuado em.....: 21/09/1993-Processo 01-688/1993

Leitura.....: 21/09/1993, na Sessão Ordinária 82, Legislatura 11-1

Publicado.....: no D.O.M. em 23/09/1993, página 44, coluna 1

Palavra(s) chave(s): ALTERAÇÃO / LEI 07.329/69 / PREPOSTO DE TAXISTA / TAXI / TAXISTA.

Comissão(ões) designadas em 21/09/1993:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - JUST

POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMBI. - URB

ATIVIDADE ECONÔMICA - ECON

FINANÇAS E ORÇAMENTO - FIN

TRAMITAÇÃO:

-----		*-----*		*-----*	
I	Sigla da Área	I	Recebimento	I	Encaminhamento
I	CMSP	I	Data Hora	I	Data Hora
I	ATM	I	21/09/1993	I	28/09/1993-16:38
I	JUST	I	28/09/1993-17:46	I	22/10/1993-12:27
I	URB	I	25/10/1993-16:02	I	19/11/1993-16:03
I	ECON	I	22/11/1993-12:44	I	08/12/1993-15:03
I	FIN	I	08/12/1993-16:01	I	22/12/1993-15:22
I	ATM	I	22/12/1993-15:26	I	02/08/1994-16:16
I	LEG3	I	02/08/1994-16:59	I	02/08/1994-17:27
I	ATM	I	03/08/1994-10:52	I	04/08/1994-14:03
I	JUST	I	04/08/1994-15:55	I	14/09/1994-12:09
I	ATM	I	14/09/1994-15:18	I	

DELIBERAÇÃO:

Deliberação de competência do Plenário.

APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO

Data.....: 22/12/1993

Sessão.....: Extraordin. 75, Legislatura 11-1

APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO

Data.....: 21/06/1994

Sessão.....: Extraordin. 117, Legislatura 11-2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - JUST

PL recebido(a) em: 28/09/1993
Prazo regimental: 13/10/1993
Relator: Vereador(a) JOSE VIVIANI FERRAZ (PL)
Designado em: 01/10/1993

Prazo prorrogado de 07/10/1993 ate 14/10/1993 devido artigo 63 do regimento interno.

RELATORIO nro. 1555/1993 --> PARECER nro. 1555/1993

Apresentado em.....: 14/10/1993
Autor(a).....: Vereador(a) JOSE VIVIANI FERRAZ (PL)
Conclusao.....: FAVORAVEL

VOTO A FAVOR:

..Vereador(a) MARCOS MENDONCA (PSDB)
..Vereador(a) JOSE VIVIANI FERRAZ (PL)
..Vereador(a) ARSELINO TATTO (PT)
..Vereador(a) MURILLO ANTUNES ALVES (PMDB)
..Vereador(a) COSME LOPES (PPR)
..Vereador(a) AURELIO NOMURA (PL)
..Vereador(a) DARCIO ARRUDA (PMDB)
..Vereador(a) OSVALDO SANCHES (PPR)

VOTO ABSTENCAO:

..Vereador(a) JOSE MENTOR (PT)

Relatorio 1555/1993 transformado em PARECER (FAVORAVEL) nro. 1555/1993 em 14/10/1993, publicado no D.O.M. em 19/10/1993, pagina 39, coluna 1.

PL liberado pela Comissao JUST em 14/10/1993.

COMISSAO DE POLITICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMB. - URB
=====

PL recebido(a) em: 25/10/1993
Prazo regimental: 09/11/1993
Relator: Vereador(a) EMILIO MENECHINI (PTB)
Designado em: 27/10/1993

Prazo prorrogado de 10/11/1993 ate 17/11/1993 devido artigo 63 do regimento interno.

PL liberado pela Comissao URB em 17/11/1993.

COMISSAO DE ATIVIDADE ECONOMICA - ECON
=====

PL recebido(a) em: 22/11/1993
Prazo regimental: 07/12/1993
Relator: Vereador(a) BRASIL VITA (PTB)
Designado em: 22/11/1993

RELATORIO nro. 1936/1993 --> PARECER nro. 1936/1993

Apresentado em.....: 07/12/1993
Autor(a).....: Vereador(a) BRASIL VITA (PTB)
Conclusao.....: FAVORAVEL

VOTO A FAVOR:

..Vereador(a) LIDIA CORREA (PMDB)
..Vereador(a) PAULO KOBAYASHI (PSDB)
..Vereador(a) NELO RODOLFO (PMDB)
..Vereador(a) MARCOS CINTRA (PL)
..Vereador(a) MANOEL SALA (PPR)
..Vereador(a) ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO (PL)

Relatorio 1936/1993 transformado em PARECER (FAVORAVEL) nro. 1936/1993 em
07/12/1993, publicado no D.O.M. em 08/12/1993, pagina 75, coluna 3.

PL liberado pela Comissao ECON em 07/12/1993.

COMISSAO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - FIN

=====

PL recebido(a) em: 22/12/1993
Prazo regimental: 06/01/1994
Relator:
Designado em: 27/12/1993

PL liberado pela Comissao FIN em 06/01/1994.

=>Oficio CMSP 300260/1994 de 28/06/1994, ENCAMINHA COPIA AUTENTICA com prazo
para resposta de 15 dias, enviado para PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
- PMSP

=>Documento Recebido nro.279/1994,OFICIO DE VETO TOTAL, recebido em
02/08/1994, enviado pelo(a) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PMSP,
encaminha veto total ao pl. 688/93, do ver.cosme lope s., lido em
02/08/1994, na sessao ordinaria 180, legislatura 11-2.